



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 31.637 - PE (2016/0134943-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : JANIRA LUCIA ASSUMPCAO COUTO
AGRAVANTE : JOSE GERALDO DA CRUZ GOMES RIBEIRO
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO SANTOS LIMA
AGRAVANTE : JOSE UBIREVAL ALENCAR GUIMARAES
AGRAVANTE : JOVESI DE ALMEIDA COSTA
AGRAVANTE : RUBENS FEITOZA DE CARVALHO
AGRAVANTE : LIGIA SAMPAIO REIS
AGRAVANTE : MÁRCIA TELMA TENÓRIO LINS GUIMARÃES
ADVOGADO : JOÃO LUIZ GAMELEIRA FONSECA CAVALCANTE E OUTRO(S) - AL006088
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ART. 105, I, F, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 988 DO CPC/2015. INTENTO DE APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO NO QUAL OS RECLAMANTES NÃO FORAM PARTES. ART. 988, PARÁGRAFO 5º, INCISO II, DO CPC/2015. CONDIÇÃO SUPLEMENTAR PARA A ADMISSIBILIDADE DE RECLAMAÇÃO.

1. Hipótese na qual os reclamantes pretendem fazer valer, em demanda pendente quando do ajuizamento da Reclamação, tese fixada pelo STJ no julgamento de Recurso Especial Repetitivo em que não foram partes.

2. A Constituição da República previu o cabimento de reclamação dirigida ao STJ "para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões" (art. 105, I, "f"). A reclamação para garantir a autoridade das decisões da Corte é compreendida como o instrumento destinado a preservar aquilo que foi decidido entre aqueles que foram partes no processo.

3. O CPC/2015 elenca taxativamente as hipóteses de cabimento da Reclamação no *caput* do art. 988, dispositivo legal que teve sua redação original alterada pela Lei n. 13.256/2016, com a finalidade de que o cabimento da reclamação não fosse tão largo como previsto na redação original.

4. A redação original do *caput* do art. 988 do CPC previa o cabimento da reclamação para garantir a observância de "*precedente proferido em julgamento de casos repetitivos*", ao passo que a redação dada pela Lei n. 13.256/2016, em lugar disso, previu o cabimento de reclamação para "*garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas*". Tal incidente (IRDR) é apenas uma espécie de casos repetitivos, *não* incluindo os Recursos Especiais Repetitivos.

5. O parágrafo 5º do art. 988 do CPC *não* traz novas hipóteses de cabimento de reclamação, apenas estabelece requisitos para que se admita uma reclamação, desde que se esteja diante de uma daquelas hipóteses de cabimento previstas no *caput*, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgInt na Rcl 33.871/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/06/2017, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20/06/2017; AgInt nos EDcl na Rcl 32.709/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 26/04/2017, DJe 02/05/2017; AgInt na Rcl 31.565/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 08/03/2017, DJe 16/03/2017; AgInt na Rcl 32.939/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 22/02/2017, DJe 02/03/2017; AgInt na Rcl 32.430/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016; AgInt na Rcl 28.688/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0134943-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt na Rcl 31.637 / PE

Números Origem: 200505000126068 200505000348211 200680000020330

PAUTA: 22/08/2018

JULGADO: 22/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : JANIRA LUCIA ASSUMPCAO COUTO
RECLAMANTE : JOSE GERALDO DA CRUZ GOMES RIBEIRO
RECLAMANTE : JOSE ROBERTO SANTOS LIMA
RECLAMANTE : JOSE UBIREVAL ALENCAR GUIMARAES
RECLAMANTE : JOVESI DE ALMEIDA COSTA
RECLAMANTE : RUBENS FEITOZA DE CARVALHO
RECLAMANTE : LIGIA SAMPAIO REIS
RECLAMANTE : MÁRCIA TELMA TENÓRIO LINS GUIMARÃES
ADVOGADO : JOÃO LUIZ GAMELEIRA FONSECA CAVALCANTE E OUTRO(S) - AL006088
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JANIRA LUCIA ASSUMPCAO COUTO
AGRAVANTE : JOSE GERALDO DA CRUZ GOMES RIBEIRO
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO SANTOS LIMA
AGRAVANTE : JOSE UBIREVAL ALENCAR GUIMARAES
AGRAVANTE : JOVESI DE ALMEIDA COSTA
AGRAVANTE : RUBENS FEITOZA DE CARVALHO
AGRAVANTE : LIGIA SAMPAIO REIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : MÁRCIA TELMA TENÓRIO LINS GUIMARÃES
ADVOGADO : JOÃO LUIZ GAMELEIRA FONSECA CAVALCANTE E OUTRO(S) -
AL006088
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 31.637 - PE (2016/0134943-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : JANIRA LUCIA ASSUMPCAO COUTO
AGRAVANTE : JOSE GERALDO DA CRUZ GOMES RIBEIRO
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO SANTOS LIMA
AGRAVANTE : JOSE UBIREVAL ALENCAR GUIMARAES
AGRAVANTE : JOVESI DE ALMEIDA COSTA
AGRAVANTE : RUBENS FEITOZA DE CARVALHO
AGRAVANTE : LIGIA SAMPAIO REIS
AGRAVANTE : MÁRCIA TELMA TENÓRIO LINS GUIMARÃES
ADVOGADO : JOÃO LUIZ GAMELEIRA FONSECA CAVALCANTE E OUTRO(S) - AL006088
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 105, I, F, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 988 DO CPC/2015. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INTENTO DE APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73 NÃO PROFERIDA EM RELAÇÃO ÀS PARTES DA DEMANDA OBJETO DA RECLAMAÇÃO. PRECEDENTES. ART. 988, PARÁGRAFO 5º, INCISO II, DO CPC/2015. CONDIÇÃO SUPLEMENTAR PARA A ADMISSIBILIDADE DE RECLAMAÇÃO. PEDIDO LIMINARMENTE INDEFERIDO.

Alegam os agravantes, em síntese, que a interpretação adotada pela decisão agravada e pelos precedentes nela carreados "não corresponde à *mens legis* ínsita ao comando do art. 988, IV, do CPC de 2015".

Sustentam que o rol do *caput* do art. 988 do CPC não é exaustivo, em razão de o inciso II do parágrafo 5º admitir a reclamação nas hipóteses de desrespeito a tese firmada em RE e REsp repetitivos, desde que esgotadas as instâncias ordinárias. Segundo a interpretação defendida pelos agravantes, tal dispositivo legal, ao proibir Reclamação caso não esgotadas as instâncias ordinárias, admitiu Reclamação no caso de haverem sido esgotadas as instâncias ordinárias. Defendem que a decisão agravada, ao restringir o cabimento de Reclamação aos casos em que o reclamante tenha sido parte no processo que gerou a decisão inobservada, teria restringido o que a lei (o inc. II do parágrafo 5º do art. 988 do CPC/2015) não restringiu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumentam que, a prevalecer a interpretação adotada pela decisão agravada, não seria necessária a previsão legal contida na primeira parte do inc. II do parágrafo 5º do art. 988 do CPC/2015 ("proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos"), bastaria a parte final contida em tal inciso ("quando não esgotadas as instâncias ordinárias"). Alegam que esta parte final do inc. II não pode ser interpretada autonomamente da parte inicial e que não há preceito legal que autorize a interpretação adotada pela decisão agravada, por ser princípio de hermenêutica jurídica o de que a lei não contém palavras inúteis.

Aduzem que a alteração na redação originária que tinha o art. 988 do CPC/2015 não importou a exclusão do cabimento de Reclamação em casos como o presente, apenas deslocou a hipótese de reclamação para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de repetitivos no inciso IV do *caput* art. 988 para o inciso II do parágrafo 5º.

Acrescentam que a interpretação defendida pelos Reclamantes encontrou respaldo nos seguintes julgados: Rcl 31852 (decisão monocrática), Rcl 32391 (Primeira Seção do STJ), Rcl 33863 (Terceira Seção do STJ), AgReg na Reclamação 27.798 (Primeira Turma do STF). Mencionam também em sede doutrinária opinião no sentido pretendido.

Intimada a parte agravada para a apresentação de impugnação (fl. 1115), foi certificado o decurso do prazo (fl. 1117).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 31.637 - PE (2016/0134943-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ART. 105, I, F, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 988 DO CPC/2015. INTENTO DE APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO NO QUAL OS RECLAMANTES NÃO FORAM PARTES. ART. 988, PARÁGRAFO 5º, INCISO II, DO CPC/2015. CONDIÇÃO SUPLEMENTAR PARA A ADMISSIBILIDADE DE RECLAMAÇÃO.

1. Hipótese na qual os reclamantes pretendem fazer valer, em demanda pendente quando do ajuizamento da Reclamação, tese fixada pelo STJ no julgamento de Recurso Especial Repetitivo em que não foram partes.

2. A Constituição da República previu o cabimento de reclamação dirigida ao STJ "para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões" (art. 105, I, "f"). A reclamação para garantir a autoridade das decisões da Corte é compreendida como o instrumento destinado a preservar aquilo que foi decidido entre aqueles que foram partes no processo.

3. O CPC/2015 elenca taxativamente as hipóteses de cabimento da Reclamação no *caput* do art. 988, dispositivo legal que teve sua redação original alterada pela Lei n. 13.256/2016, com a finalidade de que o cabimento da reclamação não fosse tão largo como previsto na redação original.

4. A redação original do *caput* do art. 988 do CPC previa o cabimento da reclamação para garantir a observância de "*precedente proferido em julgamento de casos repetitivos*", ao passo que a redação dada pela Lei n. 13.256/2016, em lugar disso, previu o cabimento de reclamação para "*garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas*". Tal incidente (IRDR) é apenas uma espécie de casos repetitivos, *não* incluindo os Recursos Especiais Repetitivos.

5. O parágrafo 5º do art. 988 do CPC *não* traz novas hipóteses de cabimento de reclamação, apenas estabelece requisitos para que se admita uma reclamação, desde que se esteja diante de uma daquelas hipóteses de cabimento previstas no *caput*, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgInt na Rcl 33.871/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/06/2017, DJe 20/06/2017; AgInt nos EDcl na Rcl 32.709/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 26/04/2017, DJe 02/05/2017; AgInt na Rcl 31.565/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 08/03/2017, DJe 16/03/2017; AgInt na Rcl 32.939/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 22/02/2017, DJe 02/03/2017; AgInt na Rcl 32.430/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016; AgInt na Rcl 28.688/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016.

6. Agravo interno não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de apreciar Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que não admitiu a presente Reclamação, em que os Reclamantes pretendem fazer valer, no caso concreto em que são partes, tese fixada no julgamento de Recurso Especial repetitivo no qual não eram partes (REsp n. 1.235.513).

Segundo os Reclamantes, o acórdão reclamado, proferido pelo Tribunal Regional da 5ª Região, deixou de aplicar a tese fixada pelo STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.235.513.

Ao Recurso Especial (n. 1.509.607) interposto pelos Reclamantes em face do acórdão do Tribunal Regional, distribuído à minha Relatoria, foi negado seguimento, aplicando-se o verbete sumular n. 115/STJ ("Na instância especial é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"). À data do ajuizamento da presente Reclamação, ainda pendiam de julgamento os subsequentes Embargos de Divergência. Em consulta ao sistema, verifiquei que em 29/11/2016 foi certificado o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao Agravo Interno interposto contra a decisão que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência, de modo que a decisão de não admissão do Especial é, atualmente, definitiva.

A questão impugnada no Agravo Interno ora em exame diz respeito ao cabimento ou não de Reclamação na hipótese.

A despeito do esforço argumentativo empreendido pelos agravantes, tenho que a Reclamação na espécie é incabível, pelas razões já expostas na decisão monocrática e, ainda, pelas outras que, diante dos argumentos apresentados no Agravo Interno, passo a expor.

Primeiramente, examino a alegação dos agravantes no sentido de que a conclusão no sentido de que é incabível Reclamação na espécie "não corresponde à *mens legis* ínsita ao comando do art. 988, IV, do CPC de 2015".

A *mens legis* inerente ao art. 988 do CPC/2015, não obstante, pode ser constatada, inicialmente, a partir da comparação entre (1) a redação original dos incisos do *caput* do art. 988 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(2) a redação dada pela Lei n. 13.256/2016.

Note-se, inicialmente, que a Constituição da República trata da reclamação dirigida ao Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Com a clara intenção de ampliar o cabimento da reclamação dirigida ao STJ, a redação original do art. 988, *caput*, do CPC/2015 (que não chegou a entrar em vigor) tratou das hipóteses de cabimento da reclamação nos seguintes termos:

Art. 988. **Caberá reclamação** da parte interessada ou do Ministério Público **para**:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - **garantir a observância de** enunciado de súmula vinculante e de **precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência**.

Dada a considerável ampliação no cabimento da reclamação que os incisos III e IV supra propunham, ainda antes da entrada em vigor do CPC/2015 o legislador aprovou a Lei 13.256/2016, que alterou a redação de tais incisos. Com a nova redação, o cabimento da reclamação passou a dar-se nas seguintes hipóteses:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV – **garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;**

Importa aqui apreciar a diversa redação especificamente do inciso IV supra, que trata da reclamação em casos de demandas repetitivas.

Neste ponto, é de se notar que a previsão legal (que não chegou a entrar em vigor) de que coubesse reclamação para "*garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência*" foi substituída pela previsão de cabimento do instrumento processual da reclamação constitucional para "*garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência*".

Como é consabido, o "incidente de resolução de demandas repetitivas" (arts. 976-987 do CPC/2015) não corresponde ao recurso especial repetitivo (arts. 1.036-1.041 do CPC/2015).

Com efeito, o CPC/2015 considera "casos repetitivos" tanto o "incidente de resolução de demandas repetitivas" (IRDR) quanto os REsp e RE repetitivos, consoante expressa previsão do art. 928, *in verbis*:

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

Desta forma, quando a Lei 13.256/2016 passou a prever, com a nova redação dada ao inciso IV do *caput* do art. 988 do CPC/2015, o cabimento de reclamação *não mais* para "**precedente** proferido em julgamento **de casos repetitivos**", mas apenas para garantir a observância de **acórdão** proferido em uma das formas **de** julgamento de casos repetitivos, qual seja, o **IRDR**, fica claro que o **julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça de Recurso Especial**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Repetitivo não autoriza o cabimento de Reclamação constitucional que pretenda ver aplicada a caso concreto - com partes diversas - o entendimento fixado no REsp repetitivo.

Assim sendo, o advento da **Lei 13.256/2016** apenas pode ser interpretado como a execução de uma **intenção do Legislador de restringir o cabimento de Reclamação, pois a redação original** do inciso IV admitia Reclamação para fazer prevalecer tese fixada em julgamento de recursos repetitivos, mas **a redação dada ao inciso IV pela Lei 13.256/2016 não admite Reclamação para todos os casos repetitivos, apenas para o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).**

Observe-se, ademais, que as hipóteses de cabimento de Reclamação estabelecidos pelo CPC/2015 são aquelas previstas no *caput* do art. 988 do CPC. Os parágrafos do art. 988 do CPC passam a disciplinar questões diversas. Assim, o parágrafo 1º trata do tribunal competente para apreciar a Reclamação. O parágrafo 2º trata da prova documental que deve acompanhar a petição de Reclamação. O parágrafo 3º trata do processamento da Reclamação no tribunal. O parágrafo 4º esclarece que as hipóteses dos incisos III e IV do *caput* incluem aplicação indevida de tese e não aplicação aos casos que a ela correspondem.

O parágrafo 5º do art. 988 do CPC, por sua vez, estabelece requisitos para que se admita uma Reclamação. E o faz estabelecendo circunstâncias em que a Reclamação constitucional *não* é admitida, nos seguintes termos:

§ 5º É inadmissível a reclamação:

I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

II – **proposta para garantir a observância** de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou **de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.**

Não há razão bastante para se concluir que o parágrafo 5º do art. 988 do CPC veicule nova hipótese de cabimento de reclamação, para além daquelas previstas no *caput* do art. 988. O que o parágrafo 5º do art. 988 do CPC/2015 faz é *acrescentar* exigências para que, desde que nas hipóteses previstas no *caput*, possa ser admitida a Reclamação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, caso o legislador pretendesse incluir mais uma hipótese de cabimento de Reclamação, para além daquelas previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 988 do CPC, poderia incluir um inciso V naquele *caput*. Ou então poderia tratar de estabelecer que "*também caberá reclamação da hipótese X ou Y*".

Não convence, destarte, a tese que os reclamantes defendem nestes autos, no sentido de que o inciso II do parágrafo 5º do art. 988 do CPC/2015 possa autorizar o cabimento de Reclamação constitucional com a finalidade de fazer prevalecer no caso concreto a tese fixada no julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.235.513 (no qual eram *outras* as partes).

Os agravantes argumentam que a decisão agravada, ao afirmar a restrição do cabimento de Reclamação aos casos em que o reclamante tenha sido parte no processo que gerou a decisão inobservada, teria restringido o que a lei (o inc. II do parágrafo 5º do art. 988 do CPC/2015) não restringiu. Não obstante, como se está a afirmar, o tratamento dado à matéria pelo CPC/2015 foi no sentido de arrolar as estritas hipóteses de cabimento da Reclamação no *caput* do art. 988; o parágrafo 5º do art. 988 apenas trouxe requisitos para a admissibilidade da Reclamação, desde que se estivesse diante de alguma daquelas hipóteses elencadas no *caput*.

Assim sendo, não se pode afirmar que a lei não restringiu: o CPC/2015 restringiu as hipóteses de cabimento de Reclamação àquelas elencadas no *caput* do art. 988 do CPC. É por isso que a Reclamação, com a finalidade de fazer valer acórdão proferido no julgamento de Recurso Especial julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos é instrumento processual que só pode ser manejado por aqueles que era partes no Recurso Especial em questão, com a finalidade de "garantir a autoridade das decisões do tribunal", nos termos do inc. II do *caput* do art. 988.

A pretensão dos reclamantes nestes autos é a de que se interprete a previsão legal supra em sentido contrário. Ou seja, os reclamantes pretendem que se retire - da previsão legal de *não* admissão de Reclamação quando *não* observada uma determinada condição - a interpretação de admissibilidade da Reclamação caso a condição seja observada. Em outros termos: os reclamantes sustentam que *se* a Reclamação *não* cabe quando *não* esgotadas as vias ordinárias, *então* a Reclamação *caberá* se tiverem sido esgotadas as vias ordinárias. Tal interpretação, contudo, não atenta para a opção feita pelo Legislador com a Lei 13.256/2016, qual seja, de *retirar* das hipóteses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de cabimento de Reclamação aquela em que o reclamante alega que tese fixada no julgamento de Recurso Especial Repetitivo repetitivo não tenha sido observada no caso concreto entre partes que não era parte do Recurso Especial Repetitivo.

Por isso, o fato de ser *inadmissível* Reclamação quando *não* esgotadas as vias ordinárias (inciso II do parágrafo 5º do art. 988 do CPC/2015) *não* autoriza a conclusão de que seja cabível Reclamação quando tenham sido esgotadas as vias ordinárias na tentativa de que se faça observar tese firmada em julgamento de Recurso Especial Repetitivo com partes diversas.

Daí porque, ainda que tenham sido esgotadas as vias ordinárias, **não é cabível Reclamação constitucional com o fim de fazer prevalecer entre partes diversas decisão proferida no julgamento de Recurso Especial Repetitivo.**

Os agravantes argumentam que, a prevalecer a interpretação adotada pela decisão agravada, não seria necessária a previsão legal contida na primeira parte do inc. II do parágrafo 5º do art. 988 do CPC/2015 ("proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos"), bastaria a parte final contida em tal inciso ("quando não esgotadas as instâncias ordinárias"). Alegam que esta parte final do inc. II não pode ser interpretada autonomamente da parte inicial e que não há preceito legal que autorize a interpretação adotada pela decisão agravada, por ser princípio de hermenêutica jurídica o de que a lei não contém palavras inúteis.

Não obstante, como se vem de expor na presente decisão, as hipóteses de cabimento de Reclamação são estritamente aquelas previstas no *caput* do art. 988 do CPC; o parágrafo 5º apenas formula exigências suplementares para a admissibilidade da Reclamação.

Se o inciso II do parágrafo 5º do art. 988 dispõe ser *inadmissível* Reclamação "proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias", tal previsão legal há de ser compreendida no contexto de aprovação da Lei 13.256/2016, que tinha a inescandível finalidade de evitar a sobrecarga dos tribunais superiores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim entendida tal previsão legal, *não* se trata de previsão legal que represente *palavras inúteis*, mas sim de uma redação que, ao intentar estabelecer a exigência de que a decisão reclamada tenha esgotado as instâncias ordinárias *naqueles casos em que se reclama a observância da autoridade das decisões das cortes superiores*, aparentemente permitiu interpretações divergentes (aquela sustentada pelos agravantes, de um lado, e, de outro, aquela adotada pela decisão agravada).

Diante do contexto em que aprovada a Lei 13.256/2016 (pretendendo evitar a sobrecarga dos tribunais superiores), a previsão contida no inciso II do parágrafo 5º do art. 988 há de ser entendida como uma exigência tão só de que sejam esgotadas as instâncias ordinárias naqueles casos em que a Reclamação é fundada em inobservância da autoridade das decisões do tribunal ao qual dirigida a reclamação. A primeira parte do preceito ("proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias") se justifica, assim, porque a exigência de esgotamento das instâncias ordinárias não é feita na hipótese em que a Reclamação é fundada no objetivo de se preservar a *competência* do tribunal para o qual dirigida a reclamação (inc. I do *caput* do art. 988).

Assim entendido o objetivo do Legislador ao aprovar a Lei 13.256/2016, conclui-se pela inexistência de razões bastantes para a reforma da decisão agravada.

Foi forte nestas razões que já se posicionaram com firmeza tanto a Primeira como a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, consoante se vê dos acórdãos cujas ementas já foram mencionadas na decisão monocrática agravada:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.

1. **A hipótese prevista no inciso IV do artigo 988 do Código de Processo Civil de 2015 limita-se a garantir a observação de decisão proferida em incidente de resolução demandas repetitivas (IRDR) e em assunção de competência (IAC).**
2. **A teor do que disciplina o artigo 928 do Código de Processo Civil de 2015, a decisão proferida em incidente de resolução de demandas repetitivas é apenas uma das espécies de julgamento de casos repetitivos, não se confundindo com a decisão proferida em recurso especial repetitivo.**
3. A reclamação não se presta como sucedâneo recursal.
4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt na Rcl 33.871/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 20/06/2017)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUNAL DE APELAÇÃO. PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO. RECLAMAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. **A reclamação** de que tratam os artigos 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal e 988 do Código de Processo Civil de 2015 **não se presta para** verificar eventual equívoco no sobrestamento do feito na origem, baseado na ordem emanada de decisão de afetação de recurso especial ao julgamento sob o rito dos repetitivos, nem para **dirimir divergência com entendimento firmado em recurso repetitivo, haja vista a exclusão expressa de tal possibilidade pela Lei nº 13.256/2016, que alterou a redação do inciso IV do artigo 988 do Código de Processo Civil de 2015.**

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl na Rcl 32.709/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 02/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RECLAMAÇÃO PREVISTA NO ART. 988 DO CPC/2015. CABIMENTO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. **De acordo com o art. 988, IV, do CPC/2015, cabe reclamação para garantir a observância de decisão proferida em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e em assunção de competência (IAC).**

2. **É incabível a reclamação do art. 988, IV, do CPC/2015 visando à aplicação, pelos Tribunais de segunda instância, de julgado repetitivo do STJ, exceto se a decisão proferida for inobservada na origem e disser respeito às mesmas partes que compõem a reclamação.**

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt na Rcl 31.565/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 16/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 988 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Fundada no art. 988, inc. II, do CPC/2015, a reclamação não se destina a dirimir divergência jurisprudencial entre o acórdão reclamado e precedentes do STJ. Sua função é garantir a autoridade da decisão proferida pelo STJ, em um caso concreto, que tenha sido desrespeitada na instância de origem, em processo que envolva as mesmas partes. Precedentes: AgRg na Rcl 16.733/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 26/3/2014, DJe 5/5/2014; AgRg na Rcl 12.088/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 14/8/2013, DJe 21/8/2013; AgRg na Rcl 22.505/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 8/4/2015, DJe 15/4/2015.

2. De outra parte, ainda em conformidade com a jurisprudência do STJ, **a reclamação não se destina a assegurar a aplicação das decisões proferidas sob**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o rito dos recursos especiais repetitivos aos casos semelhantes, salvo quando as partes envolvidas forem as mesmas e a decisão do STJ tiver sido desrespeitada na instância de origem. Precedente: AgInt na Rcl 28.688/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/8/2016, DJe de 29/8/2016.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt na Rcl 32.939/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 02/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 988 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE RECURSO PRÓPRIO. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Hipótese em que a sentença proferida na execução fiscal desafiava apelação e não embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Precedentes: AgRg no REsp 1.481.076/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe de 16/3/2016; AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 8/4/2014, DJe de 14/4/2014; AgRg no REsp 1.283.350/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/2/2012, DJe de 5/3/2012.

II - É incabível a reclamação do art. 988 do CPC/2015 se não houve o esgotamento das vias recursais ordinárias, pois tal medida processual não serve como sucedâneo do recurso cabível. Precedente: AgRg na Rcl 6.572/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 8/6/2016, DJe de 29/6/2016.

III - De acordo com a jurisprudência do STJ, **a reclamação não se destina a assegurar a aplicação das decisões proferidas sob o rito dos recursos especiais repetitivos aos casos semelhantes, salvo quando as partes envolvidas forem as mesmas e a decisão do STJ tiver sido desrespeitada na instância de origem. Precedente: AgInt na Rcl 28.688/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/8/2016, DJe de 29/8/2016.**

IV - Recurso improvido.

(AgInt na Rcl 32.430/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO DO ART. 105, I, f, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTENTO DE APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73 NÃO PROFERIDA EM RELAÇÃO ÀS PARTES DA DEMANDA OBJETO DA RECLAMAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

1. É cediço que **a reclamação constitucional** é um remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões, sempre que houver indevida usurpação por parte de outros órgãos de sua competência constitucional, nos termos do art. 105, I, f, da Constituição Federal. Sendo assim, **não se presta para compelir os Tribunais de Apelação a aplicarem, na apreciação de questões semelhantes, eventual tese firmada por esta Corte - mesmo que em recurso repetitivo -, salvo na hipótese de a decisão proferida se referir às mesmas partes envolvidas na lide objeto de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclamação e ter sido desrespeitada na origem, o que não corresponde, nem de longe, ao caso destes autos. Portanto, incabível o pedido de natureza flagrantemente recursal aqui intentado, ainda que sob a roupagem de reclamação.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt na Rcl 28.688/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016)

Os agravantes procuram defender sua tese de cabimento de reclamação no presente caso com base em alguns julgados que menciona, quais sejam: Rcl 31852 (decisão monocrática), Rcl 32391 (Primeira Seção do STJ), Rcl 33863 (Terceira Seção do STJ), AgReg na Reclamação 27.798 (Primeira Turma do STF).

No que diz respeito a este último, é de se ver que o cabimento da Reclamação por força das previsões legais contidas no CPC/2015 é matéria afeta diretamente à lei federal, de modo que, portanto, sua interpretação última incumbe ao STJ, nos termos do art. 105 da Constituição da República.

Quanto à decisão monocrática mencionada (Rcl 31852), é de se ver que o Colegiado não teve a oportunidade de se pronunciar, ao contrário do que se deu nos acórdãos cujas ementas foram acima transcritas.

Quanto ao acórdão proferido pela Primeira Seção, foi assim ementado:

RECLAMAÇÃO PROPOSTA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. RECLAMAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DA CORTE DE ORIGEM EM SEDE DE AGRAVO INTERNO DO ART. 1.030, §2º, CPC/2015, QUE DETERMINOU A NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE (ART. 1.030, V, CPC/2015) E NÃO EM RAZÃO DA CONFIRMAÇÃO DA APLICAÇÃO DE TESE JURÍDICA FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 1.030, I, "B", CPC/2015). IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RECURSO CABÍVEL (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, ART. 1.030, §1º, CPC/2015). RECLAMAÇÃO TAMBÉM MOVIDA PARA PRESERVAR A ORDEM DE SOBRESTAMENTO CONTIDA NA DECISÃO DE AFETAÇÃO DE REPETITIVO DESTES STJ. RECLAMAÇÃO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. SITUAÇÕES QUE NÃO SE ENQUADRAM NO ART. 988, IV, §4º E §5º, II, DO CPC/2015.

1. Antes do advento do CPC/2015, a jurisprudência deste STJ, seguindo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal - STF, era firme no sentido de que não cabia reclamação ao STJ contra decisão que, com fulcro no art. 543-C, §7º, I, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/1973, aplicava (corretamente ou não) entendimento firmado em recurso especial submetido ao procedimento dos recursos representativos de controvérsia. Essa jurisprudência, por certo, se estendia para os casos de suspensão/sobrestamento dos recursos, não sendo cabível a reclamação contra a decisão ou acórdão que aplicava (corretamente ou não) a suspensão determinada no momento da afetação do repetitivo, tendo em vista a regra de que "quem pode o mais, pode o menos" (raciocínio "a maiori, ad minus"). Precedentes: AgRg na Rcl 10.805-RS, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 04.02.2013; AI 760358 QO, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19.11.2009.

2. Após a vigência do art. 988, do CPC/2015, passou a ser admitida a reclamação para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de recurso especial repetitivo após o esgotamento das instâncias ordinárias com o julgamento pelo Órgão Especial da Corte de Origem do agravo interno previsto no art. 1.030, §2º, do CPC/2015, interposto da decisão que inadmitiu o recurso especial por considerar o acórdão recorrido em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos. Precedentes do STF em casos análogos: Rcl. n. 24.385 AgR / MA, STF, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 08.08.2017; voto do Min. Luís Roberto Barroso na Rcl n.

25.090 AgR / RJ, STF, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 11.11.2016; Rcl n. 24.686 ED-AgR / RJ, STF, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 25.10.2016.

3. Contudo, a presente reclamação é movida, não na hipótese legal permitida no art. 988, §5º, II, do CPC/2015 (aplicação equivocada do precedente repetitivo REsp. n.º 1.227.133 - RS), mas exclusivamente para preservar a decisão de afetação como repetitivo dada no REsp. n.º 1.470.443-PR (recurso ainda pendente de julgamento) que determinou o sobrestamento dos demais feitos em andamento que versem sobre o mesmo tema. Desse modo, considerando que a reclamação é instrumento excepcional, não deve ser admitida posto não haver previsão legal expressa para o cabimento de reclamação em casos que tais. Nesse sentido: voto do Min. Luís Roberto Barroso na Rcl n. 25.090 AgR / RJ, STF, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 11.11.2016.

4. Para o caso de repetitivos ainda não julgados e com ordem de sobrestamento dos demais feitos que versem sobre a mesma questão, o novo Código de Processo Civil prevê expressamente apenas requerimentos e recursos com o objetivo de caracterizar a distinção (distinguishing) para afastar o sobrestamento (ver art. 1.030, §2º;

art. 1.035, §§6º e 7º; art. 1.036, §§2º e 3º; art. 1.037, §§ 9º a 13º, do CPC/2015). Não há previsão específica para os casos onde a parte deseja justamente a equiparação ao repetitivo com o objetivo de aplicar o sobrestamento e paralisar o feito.

5. Para essa segunda situação (equiparação para sobrestamento), resta a regra geral de procedimento onde a parte que teve o seu recurso especial inadmitido pela Presidência (no caso, o Órgão especial), por força do art. 1.030, V, e §1º, do CPC/2015, deverá ingressar com o agravo em recurso especial, nos termos do art. 1.042, do CPC/2015, veiculando na petição, além dos argumentos próprios do agravo em recurso especial e do recurso especial, o argumento de equiparação a repetitivo pendente que será analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, podendo até ser requerido o efeito suspensivo ao recurso, acaso cumpridos os requisitos próprios. Dito de outra forma, se há recurso cabível em tese para se pedir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equiparação ao repetitivo (agravo em recurso especial do art. 1.042, do CPC/2015), não pode ser o caso de reclamação constitucional.

6. No caso concreto, muito embora a Presidência da Corte de Origem tenha inadmitido o recurso especial em razão do art. 543-C, §7º, I, do CPC/1973, o Órgão Especial na Origem, em sede de agravo interno previsto no art. 1.030, §2º, do CPC/2015, inadmitiu o recurso especial por outros fundamentos, notadamente, pela observância da jurisprudência dominante e não vinculante do STJ, representada pelo REsp. n. 1.089.720/RS (art. 1.030, V, e §1º, do CPC/2015). Sendo assim, o recurso cabível era o agravo em recurso especial do art. 1.042, do CPC/2015 e não o ajuizamento de reclamação constitucional.

7. Reclamação não conhecida.

(Rcl 32.391/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017)

Como se verifica da parte grifada, a Reclamação n. 32391 não foi conhecida, pois a Primeira Seção entendeu que a forma de impugnação cabível era o Agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015. Assim sendo, a argumentação desenvolvida no sentido de que fosse cabível Reclamação em caso de inobservância de tese firmada em repetitivo revela-se como mero *obiter dictum*, não se revelando como verdadeira *ratio decidendi*.

Em reforço à conclusão no sentido da inadmissibilidade da presente Reclamação, é de se notar, ainda, que no caso em exame os Reclamantes haviam manifestado Recurso Especial próprio (REsp n. 1.509.607), o qual não foi conhecido nesta Corte Superior, ao entendimento de que "é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos". Destarte, o que se verifica é que os reclamantes pretendem utilizar da presente Reclamação como sucedâneo do Recurso Especial inexistente anteriormente por eles interposto. Para tal finalidade, não obstante, não se presta a Reclamação.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0134943-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na Rcl 31.637 / PE**

Números Origem: 200505000126068 200505000348211 200680000020330

PAUTA: 12/12/2018

JULGADO: 12/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : JANIRA LUCIA ASSUMPCAO COUTO
RECLAMANTE : JOSE GERALDO DA CRUZ GOMES RIBEIRO
RECLAMANTE : JOSE ROBERTO SANTOS LIMA
RECLAMANTE : JOSE UBIREVAL ALENCAR GUIMARAES
RECLAMANTE : JOVESI DE ALMEIDA COSTA
RECLAMANTE : RUBENS FEITOZA DE CARVALHO
RECLAMANTE : LIGIA SAMPAIO REIS
RECLAMANTE : MÁRCIA TELMA TENÓRIO LINS GUIMARÃES
ADVOGADO : JOÃO LUIZ GAMELEIRA FONSECA CAVALCANTE E OUTRO(S) - AL006088
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JANIRA LUCIA ASSUMPCAO COUTO
AGRAVANTE : JOSE GERALDO DA CRUZ GOMES RIBEIRO
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO SANTOS LIMA
AGRAVANTE : JOSE UBIREVAL ALENCAR GUIMARAES
AGRAVANTE : JOVESI DE ALMEIDA COSTA
AGRAVANTE : RUBENS FEITOZA DE CARVALHO
AGRAVANTE : LIGIA SAMPAIO REIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : MÁRCIA TELMA TENÓRIO LINS GUIMARÃES
ADVOGADO : JOÃO LUIZ GAMELEIRA FONSECA CAVALCANTE E OUTRO(S) -
AL006088
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.